

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 022/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 138/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “CONSORCIO MUNICIPAL. RATIFICAÇÃO DE CONTRATO. LEI AUTORIZATIVA. LEI 11.107/2015. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 022/2021 oriundo do Poder Executivo que trata de ratificar deliberação de assembleia geral CIM Polo Sul, que autoriza alterações promovidas no contrato do consórcio e dá outras providencias.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar ratificação das alterações promovidas no contrato do consórcio e dá outras providencias, no CIM Polo Sul, conforme deliberação da assembleia geral.

A Lei 11.107/2005, dispôs sobre normas gerais para os entes da federação, constituírem consorcio públicos para realização de objetivos de interesse comum, a serem por eles determinados, conferindo-lhes, inovadoramente, personalidade jurídica, seja pela forma de associação pública, seja como pessoa jurídica de direito privado, previsão essa que deverá constar do protocolo de intenções que antecederá o contrato de sua instituição.

No caso de assumir personalidade de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que concerne a licitações contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, esta regida pela CLT (art. 6º, §2ª da Lei 11.107/2005).

A celebração de contrato de consorcio público dependerá de prévia lei, que disciplinará a participação do ente consorciado ou ratificará o protocolo de intenções, caso este já tenha sido subscrito. Vejamos o que diz o artigo 5º, §4º:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 022, de 2021, compreende os requisitos necessários para alterações promovidas no contrato do consórcio, sob o respaldo da Lei 11.107/2005.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência,



OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 04 de novembro de 2021.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 05/11/2021 14:30

Checksum: **69F2158B8F84210007FAD99FB8BC7869A2FA15A9042729C24BF80E2DBC9E27ED**

